

GUILHERME ALVES BARBOSA

**DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO: Proteção Jurídica dos Animais**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

GUILHERME ALVES BARBOSA

**DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO: Proteção Jurídica dos Animais**

Monografia apresentada ao núcleo de trabalho científico do curso de direito da unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS-GO - 2019

GUILHERME ALVES BARBOSA

**DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO: Proteção Jurídica dos Animais**

Anápolis,..... de ..... de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca analisar com a metodologia de levantamento feito por estudos em livros, a missão de mostrar como os animais não humanos se posicionam ao lado da espécie humana e suas relações. Logo no prologo há uma exposição sobre direito ambiental no Brasil e suas modificações durante o tempo, já que trata de uma ciência jurídica jovem. No capítulo seguinte mostrou o estudo do direito urbanístico e como ele gravitacional o direito do meio ambiente e já no final do projeto científico, salienta a posição dos animais em relação às leis e normas e como a maquina jurídica se comporta relacionando com eles.

**Palavra chave:** Animais, Meio Ambiente, Legislação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>2</b>
1.1 Nomenclatura da disciplina jurídica .....	2
1.2 Conceitos .....	3
1.3 Beneficiários da proteção ambiental .....	4
1.4 Direito Ambiental Evolução.....	4
1.5 Princípios gerais do Direito Ambiental .....	5
1.6 Fonte do Direito Ambiental .....	8
1.7 Relação do Direito Ambiental com outros ramos do Direito .....	8
1.8 Meios processuais para a defesa do meio ambiente .....	10
<b>CAPÍTULO II – DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Evolução histórica do direito urbanístico .....	11
2.2 Princípios gerais do Direito Urbanístico.....	12
2.3 Estatuto da Cidade.....	14
2.4 Diretrizes do estatuto da Cidade .....	16
2.5 Gestão democrática da Cidade .....	17
2.6 Plano Diretor .....	19
<b>CAPÍTULO III – PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS .....</b>	<b>21</b>
3.1 A relação existente entre homem e animal.....	21
3.2 Legislação básica.....	25
3.3 Animais não humanos como sujeitos de uma vida.....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar por meio de levantamentos em livros como vem se posicionado a proteção jurídica dois animais, principalmente em zona urbana, no Brasil e também verificar se a maquina jurídica consegue responder de pronto a responsabilidade do estado de cuidar de toda matéria que o direito do meio ambiente tutela.

O primeiro capítulo deste trabalho analisará acerca do surgimento do direito ambiental e seus princípios e forma, haja vista que se trata de uma ciência jurídica relativamente jovem. Lembra-se principalmente daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar em especial quando fala sobre direito ambiental.

Em seguida, o segundo capítulo, retrata sobre o conceito e a estrutura do direito urbanístico, contando sobre o estatuto da cidade e o plano diretor que tem o intuito de organizar e regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 .

Por fim, no terceiro e ultimo capítulo, será exposta uma análise minuciosa sobre uso de animais pela espécie humana e principalmente dos equídeos que contribuíram de forma impar para a construção do mundo que temos hoje. Não somente tracionando charretes ou bigas os cavalos foram importantes ate na alimentação. Foi no governo de Getúlio Vargas, por meio do decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 que assegurava medidas de proteção animal tanto para a esfera civil quanto para a esfera Penal.

## CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL

A ideia do direito ambiental brasileiro é que ele está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento social e não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita. Exatamente por ser um ramo do direito tão prematuro o direito ambiental já recebeu vários nomes como direito do meio ambiente, ou direito do ambiente, e várias outras expressões para denominar esta disciplina jurídica.

### 1.1 Nomenclatura da disciplina jurídica

Segundo Paulo Afonso Leme Machado, o termo ambiente tem origem latina (*ambiens,entis*: que rodeia), observando que existem vários significados e dentre eles: “meio em que vivemos”, afirmando ainda que:

[...] a expressão ambiente é encontrada em Italiano - "ambiente che va intorno, che circonda", em Francês – ‘ambient: qui entoure’ ou ‘environnement: se qui entoure; ensemble des éléments naturels et artificiels où se déroule la vie humaine’. Em inglês: "environment: something that surrounds; the combination of external or extrinsic physical conditions that affect and influence the growth and development of organisms (2012, p. 60).

Os autores portugueses acentuam que a expressão “meio ambiente” embora bem sonante, não seja a mais correta porque há nela um pleonasm. Há um respeito nesta expressão que é utilizado na própria Constituição Federal. É nítido que a nomenclatura Direito Ambiental abarca o que se pretende proteger e normatizar, por isso o interesse de utilizar essa denominação referida (MACHADO, 2012).

## 1.2 Conceitos

De acordo com Sérgio Ferraz (1972) e Diogo de Figueiredo Moura Neto (1975), no Brasil, procuraram conceituar a nova disciplina jurídica com o nome de “Direito Ecológico” (Apud, MACHADO, 2012).

A questão de denominação da disciplina não é idêntica em outros países. O professor chileno Fuenzalida denomina – a derecho del entorno - e a conceitua como o conjunto de normas jurídica, cuja vigência pratica se traduz ou é suscetível de se traduzir em efeitos ambientais estimáveis, benéficos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas jurídicas há reconhecido uma inspiração fundamentada em considerações de índole ecológica (Apud, SILVA, 2004).

Na França os professores Lamarque, Constantin, Pacteau e Macrez deram a denominação de seu livro direito de proteção à natureza e do ambiente. O professor Tycho Brahe Fernandes Neto conceituou direito ambiental como o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente. E ainda nos avisa que direito ambiental é mais amplo que direito ecológico (Apud, BESSA, 2011).

Conforme o entendimento do professor francês Michel Prieur:

[...] Direito do ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas a proteção da natureza e a luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objetivo. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o direito deve poder vir ao seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o direito do ambiente, mais do que a descrição do direito existente, é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado (Apud, MACHADO, 2012, p. 62).

Nota-se a ausência de definição legal irregular de meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Foi conceituado com o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem, física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (MACHADO,



2012).

[...] Embora possua relações estreitas com o direito privado, o Direito Ambiental, sobretudo no que se refere à propriedade, aos bens e à responsabilidade, é matéria de direito público, na medida em que seu objeto constitui bem de interesse comum de todos - bem de uso comum do povo à sadia qualidade -, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (GRANZIERA, 2011).

A definição federal é ampla, pois atinge tudo aquilo que rege. No entendimento de Odum estão abrangidos as comunidades, os ecossistemas e a biosfera (ECOLOGIA, p.24).

### **1.3 Beneficiários da proteção ambiental**

Segundo Paulo de Bessa Antunes, a maior percepção do Direito Ambiental é proteger um único destinatário: o ser humano; "regras feitas pelos homens a serviço dos homens". É cristalino que a natureza não é sujeito de direito, mas objeto de uma tutela legal estabelecida pelo ser humano:

Ao se tratar de direito ambiental fala-se fundamentalmente daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar em especial. Normalmente as leis que tratam deste tema define padrão de lançamento de substâncias químicas, de partículas, padrões de qualidade, proteção de espécies, animais e vegetais [...], contudo a definição de limite é essencial para o Direito Ambiental cumprir a sua principal missão, que é servir como marco regulatório e normativo das atividades humanas em relação ao meio ambiente (BESSA, 2011).

### **1.4 Direito Ambiental Evolução**

O direito ambiental não foi criado apenas para proteger, preservar o meio ambiental. Esta seria uma visão limitada, pois o direito ambiental brasileiro em momento algum quer frear o desenvolvimento sócio econômico. Pelo contrário, se frear o desenvolvimento sócio econômico, com certeza, estará gerando indiretamente uma maior agressão ao meio ambiente, pois atividades irregulares começarão a aparecer. (MACHADO, 2012)

O campo de atuação do Direito Ambiental é na defesa de interesses difusos, ou seja, a preservação, a manutenção do meio ambiente é uma matéria por si só abstrata visando o interesse difuso, isto é, o destinatário é indeterminado, não havendo como identificar quem será aquele que irá se beneficiar com uma política saudável de proteção ambiental.

### **1.5 Princípios gerais do Direito Ambiental**

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se são palavras do professor Carlos Ary Sundifeud, porque conseguiu no meio da turbulência jurídica perceber que não só de lei e norma vive o homem, mas também de princípios, analogias e costumes vindos de uma sociedade.

Alguns princípios tem apoio em declarações internacionais como assevera Maurice Kanto, "cresce a potencialidade dos princípios tornarem normas costumeiras quando não se transformarem em normas jurídicas oriundas de convenções".

Do art.225 e incisos da Constituição e dos Tratados Internacionais extraem-se os princípios fundamentais do Direito Ambiental como diretrizes básicas para a manutenção do equilíbrio ecológico em todo o planeta. Para Celso Antônio Fiorillo

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

#### ***1.5.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado***

Do ponto de vista ecológico, o direito ao meio ambiente equilibrado baseia-se nas conservações das propriedades e nas funções naturais deste meio,

da forma que permite a "existência, evolução e desenvolvimento dos seres vivos". Equivale afirmar eu há um direito a que se não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

O verbete equilíbrio não é estranho a ciência jurídica, pelo contrário, a busca do equilíbrio das relações pessoais e sociais tem sido um fim a atingir nas legislações. Saliencia KREBBS (2001) que uma comunidade equilibrada ideal teria pontuação alta sobre todas as medidas de estabilidade.

Há de ponderar que a noção de "estabilidade" é relativa porque todo ecossistema é evolutivo em função das grandes flutuações climáticas, às quais a biosfera está sujeita, como indica DUSSART (1977).

A principal característica do princípio supracitado é de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente em uma sociedade equilibrada socialmente.

Cada ser humano fruirá plenamente de um estado de bem estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição no Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, indeterminando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, *caput* e seu § 1º, VII).

#### *1.5.2 Princípio do direito a sadia qualidade de vida*

No século XX, as constituições escritas deram um grande salto em relação as antigas porque formularam um novo conceito "direito à qualidade de vida". O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo, em 1997, afirmou que todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio. A tendência preponderante dos membros do Instituto foi a considerar o direito a um meio ambiente sadio com um direito individual de gestão coletiva (BRAVO, 1993).

### 1.5.3 Princípio do direito do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável iniciou-se na década de 70, quando foi enviado ao Clube da Roma, um relatório denominado *The limits to growth*, também conhecido como Relatório Meadows, pela equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Este influenciou a elaboração dos estudos preliminares para a Conferência de Estocolmo, em que, inicialmente, "os conceitos meio ambiente e desenvolvimento eram tidos como antagônicos".

### 1.5.4 Princípio da prevenção

O termo "prevenir" significa dispor antecipadamente, preparar; precaver; avisar ou informar com antecedência, realizar antecipadamente. Segundo Priour (1995), "a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade".

Na Língua Portuguesa, prevenção e precaução são tratadas como sinônimos, no entanto, no que urge o Direito Ambiental, a doutrina trata precaução com um conceito mais restrito do que em relação com a prevenção, este entendimento é mantido em corrente majoritária.

Neste princípio, há uma análise prévia dos impactos que qualquer empreendimento possa causar ao meio ambiente. Sendo possível adotar medidas para garantir a realização de qualquer eventualidade negativa visando não causar danos ao meio ambiente.

Segundo ANTUNES (1996);

A importância fundamental dos estudos de impacto ambiental reside no fato de que, pela sua correta realização, é possível antecipar consequências negativas e positivas e medir as alternativas apresentadas com vistas a uma opção a ser decidida pela sociedade. Ou seja, assegurar o desenvolvimento prevenindo danos futuros.

### 1.5.5 Princípio da prevenção

O verbete precaução está nos dicionários da Língua Portuguesa com o

significado de: o que se faz por prevenção para evitar qualquer mal; prudência, cautela.

Segundo DERANI (1997);

Este princípio indica uma atuação "racional" para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão de recursos naturais, [...] que vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco que objetiva prevenir uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo.

## **1.6 Fonte do Direito Ambiental**

Das diversas formas que há no Direito, a primeira a ser esplanada será a material, que guarda relações bastante complexas entre si. Nela podemos encontrar o movimento do cidadão por uma melhor qualidade de vida.

Já as fontes formais - a Constituição, as leis, os atos internacionais firmados pelo Brasil, as normas administrativas oriundas dos órgãos competentes e a de jurisprudência - elas não se distinguem ontologicamente daquelas que são aceitas e reconhecidas como válidas para os mais diversos ramos do Direito (BESSA, 2011).

As leis brasileiras sobre proteção ambiental podem ser federais, estaduais ou municipais, cada uma dentro de uma determinada esfera de atribuição e competência. A CF define um modelo para que cada lei de um ente federativo seja válida em determinada esfera. Os atos internacionais ratificados pelo Brasil integram um direito brasileiro com a hierarquia de lei (BESSA, 2011).

## **1.7 Relação do Direito Ambiental com outros ramos do Direito**

O Direito Ambiental é um dos ramos jurídicos que mais facilmente se relaciona com os demais. A transversalidade é uma das características mais marcantes deste Direito e significa que o mesmo se ramifique aos diferentes ramos

do direito positivo fazendo com que todos indiferentes de sua filosofia e militância, se preocupem com a proteção do meio ambiente.

A imposição de multas, a interdição de atividades, a imposição de embargos administrativos não podem fugir dos cânones do Direito Administrativo, tais como observância do princípio da legalidade, da proporcionalidade, da impessoalidade de outros que lhes são relacionados. O mesmo se diga em relação ao Direito Constitucional os exemplifica Paulo de Bessa Antunes (2011).

A Constituição Federal da República de 1988 é sem dúvida a principal fonte formal do Direito Ambiental. A existência do art. 255 e as demais menções constitucionais são o suprassumo da proteção constitucional visto que é imanado diretamente da Lei Fundamental. Realidade esta inovadora na ordem jurídica depois de estabelecida a Carta de 1988 onde é capaz de ampliar direitos individuais e mecanismos judiciais aptos a protegê-los.

A CF de 1988 trouxe imensas novidades em relação às cartas que antecederam notadamente a defesa dos direitos, garantias individuais e reconhecimento de uma nova gama de direito, dentre os quais se destaca o meio ambiente. As Leis Fundamentais anteriores não tiveram a mesma dedicação em abranger de forma completa o tema. Os constituintes não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais e com sua utilização racional.

O que se percebe é que o Meio Ambiente não existia como conceito jurídico merecedor de tutela autônoma que só veio acontecer após a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. Havia, também, todo um conjunto de todas as outras atribuições que, modernamente, poderiam ser consideradas como voltadas para proteção do meio ambiente e da saúde pública que diziam respeito às feiras, sobre abatedouros de gado e etc.

A Carta Magna de 1934 de alguma forma estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias de qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente (BESSA, 2011).

### **1.8 Meios processuais para a defesa do meio ambiente**

A presença do Poder Judiciário para dirimir os conflitos ambientais pode-se afirmar sem exagero, que é uma das conquistas sociais importantes do último século, abrangendo países desenvolvidos e em desenvolvimento. Existem várias vias de acesso ao judiciário que se pode percorrer, por exemplo, o procedimento sumário, o procedimento ordinário, o processo cautelar e o processo de execução, entre outros (MACHADO, 2012).

A ação popular judicial pode ser intentada por qualquer cidadão dessa forma, é condição da ação a prova de que o autor está no gozo de seus direitos políticos, isto é, que é eleitor. A ação popular mesmo sem utilizar este nome tomou a característica e acentuou seu perfil por ter como finalidade a "declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios" (art. 113 § 38 da CF/1934).

Já baseada na Lei 4.717/1965, art.10, ação popular não teve a utilização desejada, porque a lei ordinária teria o pagamento de "custas e preparo a final", isto é, sujeito o perdedor da ação a ter que pagar as despesas do processo. Já a Constituição moderna deu um novo enfoque a ação popular, dizendo "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe" (art. 5º, LXXIII).

A ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas (MACHADO, 2012).

A ação judicial é denominada civil porque tramita perante o juízo civil e não criminal. Acentua-se que não existem tribunais administrativos. Ação elaborada pela Lei 7.347, de 1985 é também chamada de pública porque defende bens que compõem o patrimônio social e público (art.129 CF, 1988).



## **CAPÍTULO II - DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO**

O Estatuto da Cidade que cria a expressão "ordem urbanística", que passa a integrar o conjunto dos valores ou bens a serem defendidos pela ação civil pública. Ordem urbanística é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem estar dos cidadãos (MACHADO, 2012).

### **2.1 Evolução histórica do direito urbanístico**

O adjetivo “urbanístico” qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, não se opondo a “rural”, conceito que nele se contém; não é sinônimo de “urbano”, mas significa “do território” (MANCUSO, 2013).

Nos últimos dois séculos, a forma de organização do espaço habitado mudou drasticamente. Passou de um perfil rural para uma sociedade urbana. Esse adensamento na civilização trouxe profundas consequências sociais, econômicas, políticas, jurídicas e ambientais (DI SARNO, 2004).

O urbanismo hoje é entendido como a ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando o bem estar coletivo realizado por legislação, planejamento e execução de obras públicas que

permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares: habitação, trabalho e recreação (DI SARNO, 2004).

A Ordem Urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma "ordem urbanística" como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários ou especuladores imobiliários porque aí seria a desordem urbanística errada pela injustiça (MACHADO, 2012).

Históricas reivindicações populares quanto ao direito de todos os cidadãos à cidade se apresentaram com força ao longo da elaboração da CF de 1988, assumindo destacado papel. O Estatuto da Cidade reúne importantes instrumentos urbanísticos, tributários e jurídicos que podem garantir efetividade ao Plano Diretor, responsável pelo estabelecimento da política urbana na esfera municipal e pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (OLIVEIRA, 2001).

A cidade se origina da necessidade de contato, comunicação, organização e troca entre homens e mulheres. O mundo hoje é urbano, portanto, grande parte de seus habitantes vive em cidades. Ser cidadão, e morador da cidade, significa ter consciência de direitos, reivindicá-los, e cumprir, com responsabilidade, seus deveres (OLIVEIRA, 2001).

## **2.2 Princípios gerais do Direito Urbanístico**

Hodiernamente, pode-se constatar que o Direito Urbanístico mostra-se como uma disciplina jurídica nova e por isso sem total autonomia, com normas jurídicas dispersas, mas que já possui institutos e princípios próprios que regem a matéria (RODRIGUES, 2007).

Constituem os princípios o "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do

sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" (MELLO, 2001).

O professor Antonio Carceller Fernandez extrai da Lei do Solo Espanhola de 1956 alguns princípios, os quais tendem a inspirar o direito urbanístico de modo geral (RODRIGUES, 2007).

O primeiro deles é o princípio de que o urbanismo é uma função pública, que ressalta o direito urbanístico como instrumento normativo através o qual o poder público ordena a realidade no interesse coletivo, atuando como condutor da atividade urbanística (RODRIGUES, 2007).

José Afonso da Silva, observando o princípio de que urbanismo é função pública, afirmou o seguinte:

[...] fornece ao Direito Urbanístico sua característica de instrumento normativo, pelo qual o poder público atua no meio social e no domínio privado, para ordenar a realidade no interesse coletivo, sem prejuízo do princípio da legalidade. [...] O planejamento, em geral, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos (2008, p. 220).

Outro princípio seria o da planificação urbana, "o qual ressalta ser o planejamento urbanístico o instrumento normativo básico para a ordenação urbana, o mecanismo principal de realização das metas do urbanismo" (RODRIGUES, 2007).

Terceiro princípio é o da função social da propriedade, o qual permite ao poder público exigir o cumprimento dos deveres do proprietário de aproveitar o solo urbano em benefício da coletividade, o que implica no atendimento ao interesse social (RODRIGUES, 2007).

O princípio da função social da propriedade permite a instrumentalização e a adequada ordenação da cidade, possibilitando a intervenção direta do Estado na propriedade particular, sempre obedecendo ao princípio da legalidade, visando o interesse supremo da coletividade em detrimento do particular, constituindo, desta forma, o principal meio para solucionar os problemas que assolam as grandes cidades (SILVA, 2008).

Também consiste em princípio enumerado pelo citado autor espanhol o da afetação das mais-valias ao custo do sistema de execução das obras urbanas, "segundo o qual os proprietários dos terrenos devem satisfazer os gastos da urbanificação, dentro dos limites do benefício dela decorrente para eles, com compensação pela melhoria das condições de edificabilidade que dela deriva para seus lotes" (SILVA, 2008).

Silva (2008) enumera também o princípio da justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes da norma urbanística, que intenta preservar a igualdade de atuação da norma urbanística. Observa-se que tal princípio é corolário do princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Constitui, pois, um direito fundamental de qualquer brasileiro (SILVA, 2008).

Por último, tem-se o princípio da participação dos interessados, "sem o qual restaria inalcançável o objetivo de compatibilização dos múltiplos interesses envolvidos na ordenação do território urbano" (RODRIGUES, 2007).

### **2.3 Estatuto da Cidade**

Para Rolnik (ano,p) "o Estatuto trata de um conjunto de princípios, no qual está expressa uma concepção de cidade, de planejamento e gestão urbana, e também de uma série de instrumentos que são os meios para atingir as finalidades desejadas".

O Estatuto da Cidade pode ser definido também como a lei federal de desenvolvimento urbano constitucionalmente, que regulamenta os instrumentos de política urbana que devem ser aplicadas pela União, Estados e especialmente pelos Municípios e está dividida em cinco Capítulos, sendo que o primeiro é o capítulo que trata das Diretrizes Gerais, o segundo dos Instrumentos da Política Urbana, o terceiro do Plano Diretor, o quarto da Gestão Democrática da Cidade e o último trata das Disposições Gerais (apud ROLNIK, 2002, p. 27)

A ideia principal é obrigar o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado a proceder à edificação, a melhor utilização ou a efetiva utilização, respectivamente. O advento deste Estatuto trás consigo a relevância da correta utilização do bem imóvel urbano, fazendo-o, por consequência, adaptar-se aos interesses de toda a coletividade (BONIZZATO, 2005).

Com a aquiescência de o próprio poder público, estes proprietários retêm áreas, como reserva especulativa, aguardando a crescente valorização da propriedade e se beneficiam diretamente com a implantação de infraestrutura básica e instalação de equipamentos urbanos em seu entorno imediato (OLIVEIRA, 2001).

O ramo do Direito que estuda Tributação preleciona que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana usa da progressividade contributiva mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, caso não seja dado função social ao bem imóvel (BONIZZATO, 2005).

É o Estado, na sua esfera municipal, que deve indicar a função social da propriedade e da cidade, buscar o necessário equilíbrio entre os interesses público e privado no território urbano. Assim, a propriedade urbana, cujo uso, gozo e disposição podem ser indesejáveis ao interesse público e que, o sendo, interfere diretamente na convivência e relacionamento urbanos deverá, agora, cumprir sua função social (OLIVEIRA, 2001).

Conforme explana Neves (2004, p. 236), é certo que dentre os meios de que dispõe o Poder Público para implementação de sua política urbana, o procedimento expropriatório é o mais drástico, porquanto impõe ao particular a efetiva perda de seu bem. Porém, diante de casos como a necessidade premente de regularização populacional e o combate à acumulação de bens com fins meramente especulativos, além das hipóteses de simples ordenação urbana, a desapropriação será, claramente, o instrumento mais eficaz a serviço do efetivo cumprimento da função social da propriedade urbana.

No Brasil, a propriedade urbana pode ser objeto de desapropriação como qualquer outro bem de propriedade privada. No entanto, o nosso ordenamento jurídico constitucional prevê dois tipos de desapropriações para o imóvel urbano. Há 23 a desapropriação comum, decorrente de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, ressarcida mediante indenização prévia, justa e em dinheiro e que se encontra prevista nos arts. 5.º, XXIV, e 182, § 3.º da Constituição Federal de 1988. Assim, no dizer de MELLO:

À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real (2003, p. 89).

A atuação do poder público se dirigirá para o atendimento das necessidades de todos os cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sempre observando as exigências fundamentais de ordenação da cidade contidas no Plano Diretor (RODRIGUES, 2007).

#### **2.4 Diretrizes do estatuto da Cidade**

A Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – tem o intuito de organizar e regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que conformam o capítulo relativo à Política Urbana. O artigo 182 estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, definindo que o instrumento básico desta política é o Plano Diretor (SILVA, 2008).

Ainda na CF 88 artigo 183, de forma didática ensinou que todo aquele que tiver, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nessa parte a modo de usucapir a propriedade em não existe a posse.

Aqui há a possibilidade de regularização de extensas áreas de nossas cidades ocupadas por favelas, vilas, alagados ou invasões, bem como loteamentos clandestinos espalhados pelas periferias urbanas, transpondo estas formas de moradia para a cidade

denominada formal. O Estatuto da Cidade ao regulamentar as exigências constitucionais reúne normas relativas a ação do poder público na regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do interesse público, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Além disso, fixa importantes princípios básicos que irão nortear estas ações (OLIVEIRA, 2001, p. 11).

O Estatuto indica a conveniência de se evitar conflitos entre as esferas de governo na área urbanística e, concomitante, aponta a necessária ação de Estados e Municípios na edição de suas legislações urbanísticas, complementando e implementando as disposições gerais produzidas pela União, dando assim plena concretude ao desenvolvimento urbano (SILVA, 2008).

As atribuições do poder público municipal foram expandidas após a promulgação da Constituição Federal. Nela, o Município ganha destaque na organização político-administrativa do país, sendo dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa. As possibilidades de ação do poder público municipal, com a vigência do Estatuto, se ampliam e se consolidam (BONIZZATO, 2005).

As diretrizes gerais estabelecidas no Estatuto da Cidade buscam orientar a ação de todos os agentes responsáveis pelo desenvolvimento na esfera local. Indica que as cidades devem ser tratadas como um todo, rompendo a visão parcelar e setorial do planejamento urbano até agora praticado. Além disso, evidencia que o planejamento deve ser entendido como processo construído a partir da participação permanente dos diferentes grupos sociais para sustentar e se adequar às demandas locais e às ações públicas correspondentes (OLIVEIRA, 2001).

## **2.5 Gestão democrática da Cidade**

Um dos grandes avanços na Constituição Federal foi a incorporação da participação dos cidadãos nas decisões de interesse público, após anos de luta dos movimentos populares. O Capítulo IV do Estatuto da Cidade é dedicado à gestão democrática da cidade, onde a participação popular assume papel destacado e extrema importância (OLIVEIRA, 2001).

O interesse da população em participar pode encontrar lugar em todas as dimensões da política urbana, ou seja, desde a formulação do Plano Diretor, a sua negociação e aprovação na Câmara, até sua implementação e nas permanentes revisões. Além disso, a gestão da cidade será democrática a partir da constituição de órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências, consultas públicas, conferências, planos e projetos de lei de iniciativa popular, referendos e plebiscitos. As cidades são organizações complexas onde se desenvolve, permanentemente, uma intrincada teia de relações, individuais e coletivas, que se apresentam como um jogo permanente e dinâmico de variados interesses em conflito (OLIVEIRA, 2001, p. 11).

O Estatuto da Cidade, ao deixar uma parte dedicada à gestão democrática, ilustra que sem a compreensão mais aprofundada dos processos e conflitos em jogo na questão urbana, dificilmente se atenderá aos princípios constitucionais de direito de todos à cidade, da função social, da propriedade e da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. O município, como importante agente do desenvolvimento que é, deve atuar em função do interesse público reunindo as demandas e orientando as ações dos demais agentes – população e empresariado (RODRIGUES, 2007).

Assim, hoje todos têm direito à informação nos órgãos públicos. Projetos de lei podem partir de iniciativa popular e está garantido o veto da população a propostas contrárias ao seu interesse (OLIVEIRA, 2001).

As associações de moradores podem representar em juízo a vontade de seus membros. Estão previstos espaços para a participação popular através de audiências públicas, conselhos municipais, plebiscito e referendo. Planos urbanísticos deverão, necessariamente, ser aprovados no âmbito do poder legislativo e, ainda, se prevê a manifestação de entidades representativas durante as sessões nas Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas. A lei impõe normas, apontam diretrizes e oferece dispositivos para sua implementação, porém não está garantida sua justa e adequada aplicação. Há interesses opostos à democratização da cidade. O caminho para sua efetivação está sendo aberto pelo Estatuto da Cidade. Cabe ao poder público municipal tirar o melhor proveito dos



instrumentos ora apresentados aliando-se aos demais interessados nesta democratização da gestão. A responsabilidade não é só do poder público, a democracia pressupõe direitos e deveres, portanto, uma gestão democrática será aquela que apresentar a coparticipação de todos os agentes e atores responsáveis pelo desenvolvimento envolvidos diretamente nas variadas e permanentes questões apresentadas no cotidiano da cidade (OLIVEIRA, 2001, p. 21).

Naturalmente foi passando o tempo e com esse amadurecimento a população hoje detém o direito de intervir e influenciar diretamente na organização de do espaço de vida, na cidade. Este é um dos fundamentais aspectos da luta histórica da população que buscou a integração entre gestão da cidade e democracia. Os instrumentos previstos dão passagem a uma nova cultura política, embasada na complementaridade entre democracia participativa e representativa (SILVA, 2008).

## **2.6 Plano Diretor**

O termo “plano diretor” foi utilizado inicialmente na década de 1930, quando foi elaborado o primeiro plano diretor para a cidade do Rio de Janeiro. Desde então o planejamento urbano no País sempre existiu e durante décadas tinha como base a lei de parcelamento e lei de uso e ocupação do solo (lei de zoneamento), que estabelece regras para as construções imobiliárias e de desenvolvimento urbano (PINHEIRO, 2010).

Os planos diretores tradicionais são muito teóricos, longe da realidade vivida pela cidade, longe de atender as necessidades e anseios da população. O Plano Diretor tradicional (tipo PDDI, PDDU) contém um extenso diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região. Muitos deles, super abrangentes, estabelecem normas e diretrizes para todas as políticas públicas inclusive as de desenvolvimento econômico e social, como saúde, emprego, cultura, propõem-se a resolver todos os problemas da cidade interferindo até em áreas que fogem da alçada do município (tais como questões do âmbito da política agrária, política macroeconômica, transporte metropolitano) formando assim uma lista de intenções sem meios de ser concretizada (PINHEIRO, 2010, p. 64).

A Constituição Federal determina que o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana é o Plano Diretor. O planejamento na esfera

local ressurge, com vigor, nos anos noventa. Para além da exigência constitucional, o intenso crescimento das cidades brasileiras reforça o papel do planejamento local como importante instrumento para organização das ações governamentais, visando o bem-estar coletivo e a justiça social (SILVA, 2008).

A visão atual do Plano Diretor difere bastante de sua concepção anterior. De mero documento administrativo com pretensão de resolução de todos os problemas locais, desconsiderando as práticas sociais quotidianas, o Plano Diretor assume a função de, como instrumento, interferir no processo de desenvolvimento local, a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que condicionam a situação encontrada no Município. O Plano Diretor, deixa de ser o plano de alguns para ser de todos, construído a partir da participação dos diferentes setores sociais, fazendo com que, coletivamente, ocorra a sua elaboração, implementação e sua natural e necessária revisão. As estratégias, originalmente adotadas, podem ser revistas após a avaliação responsável e consequente do Plano Diretor, permitindo mudanças nos rumos anteriormente traçados e perseguidos (SILVA, 2008, p. 259).

De acordo com o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor deve ser aprovado por lei municipal e se constitui em instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Como parte de todo o processo de planejamento municipal, o Plano Diretor deverá estar integrado ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual (RODRIGUES, 2007).

## **CAPÍTULO III - PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS**

A Carta Magna de 1988 inovou quando depositou ao Estado a confiança de proteger os animais contra crueldade e os maus tratos, porém baseado no que se vislumbra diariamente há uma incapacidade estatal de cumprir o designo Constitucional.

### **3.1 A relação existente entre homem e animal**

Ao longo do tempo, o homem selecionou as espécies de maior interesse para a sua alimentação, vestimenta, abrigos; domesticou animais e caçou outros, que lhe forneciam carne e couro. A partir de então, o ser humano se tornou a espécie dominante e o maior predador da natureza (ROSS, 2005).

Assim, de simples coletor e caçador o homem se torna agricultor, pecuarista e um construtor de equipamentos complexos. Essa transformação, por seu lado, alterou o equilíbrio do meio ambiente, onde um pequeno número de espécies animais e vegetais foi priorizado em detrimento de tantas outras que não eram de interesse imediato (Feijó, 2005). Tal demanda tende, no futuro, a quebrar o frágil equilíbrio homeostático ainda existente no planeta (BRANCO, 2001).

Em 1776, o escritor inglês Humphry Primatt, autor da primeira obra dedicada à defesa dos animais intitulada “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Uma Dissertação Sobre o Dever de Compaixão: O Pecado da Crueldade Contra os Animais Brutos), relata:

O animal é um ser não menos sensível à dor do que o homem. Ele

tem nervos e órgãos da sensação similares; embora não possam falar com voz humana, para manifestar sua queixa, seus gritos e gemidos, no caso de impactos violentos sobre seus corpos, são indicadores tão fortes de sua sensibilidade à dor, quanto o são os gritos e gemidos de seres humanos cuja linguagem não compreendemos. Sendo a dor algo ao qual todos nós somos avessos, nossa própria sensibilidade à dor já nos deveria ter ensinado a compaixão por ela, nos outros, a aliviá-la sempre que possível, mas, jamais, a infligir brutalmente, imerecidamente. Do mesmo modo que as diferenças entre os homens não representam obstáculos às suas sensações, as diferenças na formatação de um animal em relação à de um homem não o exime do sentir; pelo menos não temos razão alguma para supor isso. [...] E se a diferença na compleição ou na estatura não dá a um homem o direito de ridicularizar ou de abusar de outro homem, a diferença na configuração entre um homem e um animal não dá ao primeiro qualquer direito de abusar deste ou de atormentá-lo (PRIMATT, 1992, p.24).

Trata-se de uma perspectiva pessimista, mas não irrealista, uma vez que o modo civilizatório agressivo imposto pelo homem ao planeta pode se reverter contra a própria espécie. Os dados sobre o efeito estufa e aquecimento global (sob seus aspectos mais negativos) colocam uma nuvem densa e sombria sobre o futuro da humanidade, caso o padrão de civilização não seja radicalmente mudado (BRANCO, 2001).

Os animais utilizam-se dos sinais climáticos para tomar decisões sobre migração, hibernação, reprodução. Estes sinais, que eram ultra confiáveis, estão começando a escassear (HOENE; PRESTES; PILONETO, 2017).

Em todo o mundo, a primavera está começando cada vez mais cedo, e o outono, cada vez mais tarde. Apesar de alguns animais e algumas plantas conseguirem conviver com isso, a natureza é como uma orquestra (WALKER E KING 2008).

Assim, se alguém erra o ritmo, a desordem está instalada e o desequilíbrio é inevitável, e já é fato notório que as alterações climáticas causadas pelos seres humanos são altamente danosas à manutenção de inúmeras espécies de animais, tanto que, recentemente, relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (PIMC), previu que entre um quinto e um terço de todas as espécies correm risco de extinção até o final do século XXI (WALKER, KING, 2008).

Neste contexto, o homem estabelece uma relação negligente e inconsequente com as demais espécies animais, mostrando o lado mais dramático de uma relação desequilibrada com o meio ambiente (NACONECY, 2006).

A dominação é a segunda perspectiva a ser analisada na relação entre homens e animais. Esta dominação é decorrente dos fatos já abordados nesta introdução que reportam a maneira pela qual o homem ao longo do tempo foi sobressaindo das demais espécies e impondo sua primazia (MEDEIROS, 2016).

Segundo Rodrigues (2008), a dominação das demais espécies animais pelo homem tem sua origem na tradição judaico-cristã, com o suporte de teólogos como São Tomás de Aquino, que enfatizou a dominação do ser humano sobre o cosmos e, portanto, sobre a fauna. A percepção de superioridade humana era ainda anterior - de Aristóteles, que desenvolveu a ideia de que o cosmo estava à disposição do homem, imperando a supremacia do ser humano sobre os demais seres vivos, os quais permaneceriam a serviço da espécie humana.

Esse pensamento, aliás, teve enorme influência na educação europeia, principalmente a partir do século XIII, a formar a visão antropocêntrica (RODRIGUES, 2008).

As alterações da Natureza criaram condições ambientais. Houve o crescimento demográfico que multiplicou e diversificou grupos com diferenças culturais. A imigração e a ocupação territorial somadas à rivalidade entre povos distintos desencadearam uma série de diferenças sociais e comportamentais que provocaram o surgimento da violência, problemas entre si e entre os homens e a Natureza. O homem valorizava somente a terra utilizável, tornando-a própria à cultura. Os animais que habitavam originariamente essa terra fixaram-se em outro local, a ele adaptando-se bem ou mal, e às novas condições de vida (NACONECY, 2006).

Posteriormente houve uma revolução nas atividades das sociedades primitivas com o advento da metalurgia, dos avanços químicos e com a explosão tecnológica e industrial do século XX. Mas a dominação mundial da natureza pelo

homem afirmou-se com a Revolução Industrial, a qual provocou grande impacto destrutivo sobre toda a vida existente no planeta. O desenvolvimento da indústria e a nova atividade humana tiveram grande influência na alteração ambiental e notoriamente na climática, vez que a conglomeração das sociedades nos centros urbanos e a poluição atmosférica provocaram desencadeante fator de inversões térmicas (DOUROJEANNI, 2001).

Assim, o homem rompe o vínculo que o unia ao universo e promove a inversão dos valores da natureza que, de dominante, torna-se submissa às imposições humanas. Porém, a bem da verdade, a relação entre homem e os animais, e a Natureza, deve ser diferente, sendo ela passeada na preservação (RAMOS, 2006).

A exploração como oposição à conservação constitui um grande dilema, e provavelmente não existe nenhuma solução que possa satisfazer aos objetivos de ambos (FEIJÓ, 2005).

Ao mesmo tempo em que a humanidade com sua população imensa e em escala crescente, demanda cada vez mais alimento e, conseqüentemente, produção de proteína de origem animal, cresce a percepção em âmbito mundial, de que desenvolvimento sem preservação é na verdade um genocídio, uma vez que o esgotamento de recursos naturais levará ao inevitável colapso do atual modelo civilizatório (NACONECY, 2006).

Assim, o homem moderno deve pensar seu futuro, enquanto espécie, baseado em um modelo ecológico que seja capaz de projetar meios de exploração mais eficazes do meio natural, a fim de determinar uma situação de equilíbrio que seja capaz de preservar os biomas e viabilidade da vida de todas as espécies animais em harmonia (ROSS, 2005).

Pensando de modo objetivo, fica evidente que o homem, enquanto espécie dominante, não deixará de valer-se de suas vantagens evolutivas sobre as demais espécies, mas essa vantagem se utilizada indiscriminadamente tornará o homem vítima de sua própria prevalência sobre os demais animais, condenando as gerações futuras a dias incertos quanto à sua própria viabilidade biológica no planeta (BARTLETT, 2017).

### 3.2. Legislação básica

As leis surgem, muitas vezes, quando um contingente expressivo de pessoas acredita que existem atos condenáveis que não devem ser admitidos pela sociedade. Essa relação entre repulsa social e ordenamento jurídico evolui com o decorrer do tempo, surgindo novos cenários e com eles novos valores e novas controvérsias. As leis, naturalmente, acabam acompanhando esse processo, normatizando essas novas situações (MÓL; VENÂNCIO, 2015).

A sistematização de normas de proteção animal no Brasil veio com o governo de Getúlio Vargas, por meio do decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 que assegurava medidas de proteção animal tanto para a esfera civil quanto para a esfera penal. O decreto definia o que seriam atos de “maus tratos” aos animais e designava os membros do Ministério Público como substituto legal juntamente com a “sociedade protetora dos animais”, devendo assim assistir os animais em juízo. Há divergências doutrinárias se teria este decreto sido revogado pelo Decreto nº 11, de 1991 (Lei dos crimes ambientais). Tal decreto apresentou um grande avanço para os direitos dos animais, tendo sido aprovado com o apoio da União Internacional de Proteção aos Animais, sendo, ainda hoje, referência para muitos doutrinadores da área (SPARENBEGER; LACERDA, 2015).

No que diz respeito à relação do homem/animais, há obediência à essa premissa. A priori, é necessário destacar o fato que desde sempre o homem procurou estabelecer uma relação de dominação com as demais espécies animais. Nos primórdios, o homem caçava outras espécies e se utilizava do produto da caça para se vestir, alimentar, abrigar. Depois, os animais passaram a ser explorados na agricultura, no transporte e mesmo na diversão humana (PACHON, 2017).

A constitucionalização dos direitos dos animais veio apenas com a Constituição de 1988, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo que veda a crueldade contra os animais. A Constituição em seu artigo 225, § 1º, inciso VII proíbe a crueldade contra os animais (LEVAI, 2006).

A dominação do homem sobre os demais animais é decorrente,

sobretudo, da prevalência da razão, da inteligência que é característica da espécie humana e que impôs aos demais seres vivos subserviência. Essa dominação, ademais, ganhou autoridade filosófica e religiosa na Antiguidade, sobretudo nas grandes religiões monoteístas que defendem a crença de que Deus subordinou toda fauna ao Homem (MÓL; VENÂNCIO, 2015).

A Constituição insere o direito ao meio ambiente como direito fundamental e traz juntamente com este a preservação e a tutela dos animais, ultrapassando o campo jurídico e demonstrando uma preocupação ética e moral com o meio ambiente e todos que nele habitam (SILVA, 2009).

No campo legal, a dominação foi prevalente durante toda história. Desde o Código de Hamurabi, passando pela maioria das leis romanas, todas consideravam os animais como 'coisas' que poderiam ser apropriadas por qualquer cidadão. A análise da legislação dos povos e civilizações antigas revela que a relação homem-animal não era um tema de pouca importância ou até mesmo irrelevante para essas sociedades. Independentemente das abordagens filosóficas, religiosas, econômicas ou culturais que animam essas práticas, havia códigos de conduta e regras que regulavam certas ações dos homens em relação aos animais e vice-versa, todavia essa legislação não beneficiava o animal, mas o ser humano lesado em alguma relação com outro ser humano que envolvia a posse desse animal (PACHON, 2017).

A primeira cidade do mundo que contou com uma lei de proteção aos animais foi Londres, em 1822. A norma para aqueles que maltratassem animais domésticos. Para garantir a aplicação desta lei, foi criada em 1824 a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), instituição que existe até hoje, representada em países como Escócia, Irlanda, Estados Unidos (1866) e Nova Zelândia (1882) (MÓL; VENÂNCIO, 2015).

No Brasil, a primeira norma que tratou da proteção aos animais foi o Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. O decreto proibia as corridas de touros, rinhas de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais (BRASIL, 1924).



Apesar de haver no Brasil uma legislação de proteção animal considerada avançada em relação ao direito comparado, ela apresenta limitações tanto no âmbito legislativo quanto na eficácia de sua aplicação prática (SPARENBEGER; LACERDA,2015).

A tutela dos direitos dos animais vem com a constituição de 1988, primeiro momento que se introduz a proteção ao meio ambiente engloba a esta os animais, como direito fundamental, não pelo viés da saúde ou econômico, mas como um fim em si mesmo. O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, assegurado pela carta magna, acompanhando uma tendência não apenas jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos (SILVA, 2009).

Apesar das diferenças morfológicas, os seres humanos apresentam diversas semelhanças anatômicas e fisiológicas com outros animais, sobretudo os mamíferos. Reagem - cada qual à sua maneira - diante de estímulos nervosos provocados, gemendo, retraindo-se, atacando ou tentando fugir daquilo que lhes infringe dor ou sofrimento. Apresentam sensações comuns como o medo, ira, fome, alegria, desconforto, afeto ou amizade, sendo estas, características que não se confundem com meros movimentos instintivos (LEVAI, 2006).

### **3.3. Animais não humanos como sujeitos de uma vida**

Para sabermos se os animais são sujeitos de direitos, ou não, é necessário questionarmos se eles são ou não sujeitos de uma vida. Segundo Regan, a característica de sermos sujeitos de uma vida é o que assegura a todos os seres humanos direitos morais independentemente de quaisquer diferenças entre os indivíduos da espécie. Em vista disso, este questionamento deve ser feito aos animais, uma vez que é o mesmo questionamento que precisamos fazer a nós, seres humanos. Dessa maneira, ao perguntarmos se os animais são ou não sujeitos de uma vida, estamos perguntando se há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece e se o que lhes acontece é importante para eles ou não. Caso a resposta para esses dois questionamentos seja positiva, e se eles forem

considerados sujeitos de uma vida, então, os animais possuem direitos, assim como nós. (REGAN, 2004).

Ademais, Regan apresenta seis atributos comuns aos animais não humanos e aos seres humanos, são eles: o senso comum, a linguagem comum, o comportamento comum, corpos comuns, sistemas comuns e origens comuns. 16 O senso comum é a opinião popular de que os animais são conscientes e o que acontece com eles é importante para eles, nada mais é do que o reconhecimento da população de que os animais são capazes de, assim como nós, sentir e saber o que ocorre ao seu redor. Se perguntar a um tutor de um cão ou de um gato se eles acham que seus companheiros são capazes de sentir e de terem interesses, certamente eles responderão que sim.

Portanto, se os animais não humanos apresentam a capacidade cognitiva de sentir, sendo portadores de um sistema nervoso muito similar ao nosso e hoje, por ser reconhecido pela ciência que alguns animais tem a capacidade de sentir dor tão próxima quanto a dos seres humanos, eles têm o direito de, no mínimo, não serem expostos a situações dolorosas. "A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados, independentemente de etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre." (SINGER, 2010)

Nosso sistema jurídico, ainda hoje, é muito influenciado pelas ideias do filósofo Emmanuel Kant, para quem o indivíduo humano não pode ser usado como mero meio para a finalidade de outro, na qual a dignidade humana é um direito intrínseco a todos os pertencentes à espécie humana, sendo a pessoa um fim em si mesma, sendo absoluto seu direito a uma vida digna (TAGORE, 2009).

É dever do Estado, por meio de mecanismos legais, assegurar esse direito a todos os seres humanos. Para Kant o que torna o ser humano digno é a racionalidade, que é a linha divisória entre seres humanos e coisas, entre pessoas detentoras da dignidade como direito e coisas sem qualquer direito a dignidade. O ser humano em sua essência é um fim em si mesmo e a ele, intrinsecamente, pertence à dignidade, não podendo jamais ser desconsiderada, visto que faz parte

dele, portanto não podendo a pessoa ser tratada como um meio, como um objeto por outro ser humano (SILVA, 1998).

Além do mais, é muito cômodo se utilizar de um atributo exclusivo da sua espécie para hierarquizar os sujeitos que devem ser protegidos pelo campo do direito. Vários são os atributos de outras espécies que nós seres humanos não possuímos, como a capacidade de voar com o próprio corpo, de respirar debaixo da água, de suportar baixas temperaturas, entre vários outros atributos do mundo animal que a nossa espécie não possui (SPAREMBERGER; LACERDA, 2009).

Os equinos são usados pelos seres humanos desde a pré-história, sobretudo para a montaria, tração de cargas, guerras e atividades esportivas. Ainda hoje o uso desses animais é relevante em diversos municípios brasileiros, sobretudo na zona urbana para tração de carroças, (REZENDE, 2004).

Foi com o suporte desses animais que o homem construiu a civilização e alcançou o seu atual nível de desenvolvimento. A domesticação dos equinos foi um fator divisor de águas na história dos seres humanos, que passaram a utilizar essa força animal para suas atividades diárias. Assim, os equídeos passaram a serem utilizados como meio de transporte (charretes e montarias), movendo arados e transportando cargas (MÓL, 2016).

O equídeo usado na tração animal é tido ainda como um meio indispensável para muitas famílias sobreviverem, todavia, essa relação de trabalho que se estabelece entre homens e animais é penoso para as pessoas e mais penoso ainda para os animais que são levados além dos seus limites naturais (BOMFIM et al., 2017).

De um lado, os carroceiros exercem sua atividade de modo informal, vivendo à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários e que, muitas vezes, trabalham em condições penosas, perigosas e insalubres (Rezende, 2004).

Por outro lado, as práticas inadequadas de manejo dos animais, associadas às precárias condições de saúde dos mesmos e que traz severo impacto ao

bem-estar animal dos equinos. Somados, esses fatores ressoam negativamente no tecido social demandando ações necessárias à saúde animal e humana (OLIVEIRA et al. 2007).

Essas ações, todavia, são dificultadas pela própria vulnerabilidade socioeconômica dos carroceiros que prejudica o acesso a assistência médica veterinária, não apenas para atendimento clínico dos animais doentes, mas também para preventivo visando o bem-estar animal (REICHMANN, 2003).

Não é, todavia, o que se constata no cotidiano dos trabalhadores carroceiros. O direito, para essa categoria profissional ainda não chegou em sua plenitude (MÓL, 2016).

Por outro lado, o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, determina que cabe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. A Constituição Federal de 1988, assim, ao proibir práticas cruéis contra os animais, resguardou a vida animal no planeta, vez que integra o meio ambiente aludido no art. 225. Toda espécie animal tem o mesmo direito no planeta Terra (FIORILLO, 2011).

No que diz respeito aos animais de tração, ainda que a Carta Magna determine a proibição dos maus-tratos, esses seres vivos ainda são usados como escravos da espécie humana, persistindo a ausência estatal para garantir a efetiva proteção desses animais. O que se constata no dia a dia de muitas cidades brasileiras é a presença de animais de carga desnutridos, feridos, doentes, abandonados, submetidos a carga excessiva, mutilações, espancamento, privação de água e comida, dentre outras atrocidades (SILVA, 2011).

A fim de mitigar os problemas, diversos municípios brasileiros vêm aprovando leis visando regulamentar a atividade de carroceiro, melhorando sua condição socioeconômica e promover melhores condições de bem-estar dos animais (KAARI, 2006).

## CONCLUSÃO

Apesar de uma ciência jurídica jovem, o direito ambiental tem se mostrado já instrumento forte na sistematização dos entendimentos e buscas de ideais cada vez mais concretos sobre a fauna, flora e adjacentes que gozam do cuidado do estado, já que na maioria do tempo são jogados ao esquecimento e desprezo.

Ao longo do presente trabalho buscou-se apresentar pensamentos e entendimentos no que diz respeito à proteção jurídica dos animais, que é a possibilidade dos animais não humanos serem detentores de direitos básicos, implicando com isso, a necessidade de o Estado brasileiro reconhecer o que ensejaria a construção de uma tutela estatal mais efetiva e distante dos ideais antropocêntricos e especistas.

Na realidade hodiernamente estamos longe dessa possibilidade apesar da legislação infraconstitucional relativizar o conceito de crueldade, a fim de atender as necessidades do ser humano, pois, ao mesmo tempo em que se criminaliza os maus tratos aos animais, o ordenamento permite e regula práticas como a manutenção de rodeios, a criação extensiva para o abate, vaquejadas, testes científicos em animais e jardins zoológicos acabando por instrumentalizar a defesa dos interesses animais para atender aos interesses do homem.

Os animais infelizmente são discriminados e grande parte das pessoas sequer questiona o tratamento dado aos mesmos, comportando como se natural fosse tal realidade. No que pese o motivo da discriminação está a visão

antropocêntrica que preconiza o protagonismo humano em detrimento dos demais animais, onde estes são meros instrumentos necessários ao bem-estar humano. Naturalmente, o tratamento injusto se justifica, pois, os animais não seriam racionais. No entanto, o argumento é capcioso e falho, uma vez que os animais são seres sencientes, capazes de sentir e perceber como a espécie humana.

Mudança que pode melhorar substancialmente a condição desses animais é a possibilidade de alteração do status jurídico do animal, passando o mesmo a ser sujeito de direito, adquirindo assim uma maior proteção do poder público. Importante perceber que a evolução legal e constitucional visando a proteção dos animais deve continuar até o ponto que todos os seres vivos do planeta tenham direito à uma existência que não seja meramente a serviço da espécie humana.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, M, F. Bioética: abrangência e dinamismo. In: BARCHIFONTAINA, C. P.; PESSINI, L. Bioética: alguns desafios. São Paulo: Loyola, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAÚJO, A. F. M. Fundamentos de antropologia bioética. São Paulo: Annablume, 2004.

BARTLETT, S. J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 2017, p.3:17-66.

BONIZZATO, Luigi. **O Advento do Estatuto da Cidade e Consequências Fáticas em Âmbito da Propriedade, Vizinhança e Sociedade Participativa**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2005.

BOMFIM, M. M.; SATTIN, W. R.; CARVALHO, S. F.; GOBESSO A. A. O.; DÓRIA R. S. G.; LEITE-DELLOVA D. C. A. **Avaliação física e eletrocardiográfica de cavalos utilizados para tração de vagões**. *Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia*, Belo Horizonte, v.69 n.2, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, 1988.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Elementos de Direito Urbanístico**. Barueri, SP. Manole, 2004.

FEIJÓ, A. M. Ensino e pesquisa em modelo animal. In: CLOTET, J. et al. **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: Edipucs, 2005.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOEHNE, L.; PRESTES, N. P.; PILONETO, C. R. Organização social dos animais: um fascinante estudo etológico. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 14, n. 1, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudo de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Advocacia do setor público: estudos temáticos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MÓL, S. **Carroças urbanas e animais**: uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris; 2016

MÓL, S.; VENÂNCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. **Estatuto da cidade**; para compreender.... Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

PRIMAT, Humphry. **The Duty of Mercy**. Ed. by Richard D. Ryder. Fontwell; Sussex: Centaur Press, 1992, p. 24.

RAMOS, J. B. **Bem-estar animal**: a ciência de respeito aos animais. Informativo IEA: n. 68, ano XII, jul./ago., 2006

REICHMANN, P. **Projeto carroceiro**: 10 anos de atuação. Estação, n.2, p.1-3, 2003.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Org.). **Estudos de Direito Constitucional e Urbanístico**. São Paulo: RCS, 2007.

ROSS, J. **Geografia do Brasil**. Universidade de São Paulo. Editora: EDUSP, 2005.

SILVA, Bruno Campos *et al.* **Direito ambiental: enfoques variados**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

WALKER, G.; KING, D. **O tema quente**: como combater o aquecimento global e manter as luzes acesas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

REZENDE, H. H. C. **Impacto ambiental, perfil socioeconômico e migração dos carroceiros em Belo Horizonte**. 2004. 61f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.